



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
SDS Nº 02/2024
EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO PARCEIRA: FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS

CNPJ Nº: 58.492.307/0001-37.

SERVIÇO: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS.

PROTEÇÃO: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

TIPO DE PARCERIA: TERMO DE COLABORAÇÃO

VIGÊNCIA: Até dezembro de 2024.

VALOR: R\$: 100.000 (CEM MIL REAIS) – Deputada Maria Rosas

NÚMERO DA PROGRAMAÇÃO: 35130092024001

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA: GND 3 - CUSTEIO

OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com inexigibilidade de Chamamento Público para transferência voluntária na modalidade de incremento temporário que compreende o recurso de emenda parlamentar do Deputada Maria Rosas sob a programação nº 35130092024001 classificada como custeio e repassado por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo para a Proteção Social Básica para custeio de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, conforme Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar Federal, em conformidade ao disposto no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Já em âmbito municipal, é mister ressaltar o disposto no art. 1º da Lei nº 2.273, de 09 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a efetivar repasse de recursos federais, decorrentes de emendas parlamentares, indo ao encontro com o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014.

CONCLUSÃO

Considerando a previsão legal, faz-se necessária a celebração de Termo de Colaboração por inexigibilidade de Chamamento Público com a FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS, para garantir o desenvolvimento de atividades socioassistenciais, notadamente Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, consoante Resolução CNAS 109/2009.

Cotia 29 de maio de 2024

ROGÉRIO FRANCO
Prefeito do Município de Cotia